

# DESTAQUE REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Decisão: Aplicação de medidas cautelares

Processo: TC Nº 0504483-2

Relatora: Conselheira Teresa Duere

Julgado: 09/11/05

Publicado: 30/11/05

## RELATÓRIO

Senhor Presidente, o Sr. Severino Ferreira de Carvalho, advogado, protocolou nesta Corte de Contas denúncia contra possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas pela Comissão de Licitação, na Concorrência nº 001/2003, destinada a promover a contratação de empresa que preste serviços de execução e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Jaboatão dos Guararapes, tendo sido atuada nesta Corte sob o número TC nº 0500843-8, em 03 de março do ano corrente.

Após a realização da análise do edital do referido certame, bem como do contrato e dos pagamentos que se realizaram à empresa vencedora do certame, qual seja a PROELETRA Engenharia e Serviços Ltda., foi elaborado relatório de auditoria, da lavra do Auditor Ricardo Trigueiro, da Inspeção Regional Metropolitana Sul, concluindo pela procedência em parte da referida denúncia, razão pela qual determinei que fosse notificados o presidente da EMLUME, bem como os membros da Comissão de licitação, os quais vieram aos autos apresentar suas razões.

Contudo, já não é de hoje que este Tribunal vem monitorando os gastos relativos as despesas realizadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes na manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública. E mais, esta matéria foi alvo de extensa reportagem realizada pelo jornalista Jamildo Melo, do Jornal do Comércio, em meados do mês de outubro, noticiando a possível existência de um esquema de fraude nestas despesas.

Em assim sendo, diante da gravidade dos fatos, entendi que seria necessária a formalização, em caráter de urgência, deste processo de destaque.

Isto porque, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 008/2004, serão instaurados processos de destaque visando à adoção de medidas cautelares e a **representação à autoridade competente**, restando claro que qualquer que seja a decisão do processo de destaque, os fatos motivadores de sua formalização seguirão sua apuração regular nos autos do processo original à luz do §3º do artigo 5º da resolução retrocitada;

No caso em análise, entendo que se faz necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Pernambuco para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a constatação, de forma inequívoca, de atos que estão trazendo enormes prejuízos financeiros ao município.

Para que os senhores tenham uma noção do que está acontecendo nas despesas relativas ao Sistema de Iluminação Pública do Município de Jaboatão dos Guararapes, realizarei um breve histórico dos fatos, à luz dos documentos que integram o processo de denúncia, cuja tramitação seguirá sua regular fase de instrução, com a notificação dos responsáveis, sem prejuízo todavia de cópias deste processo ao Ministério Público, senão vejamos:

- a) Através da Carta convite 013/2001, foi contratada a empresa PROELETRA Comércio e Serviços limitada para realização de serviços de locação de 02 veículos tipo caminhonete, equipados para atender as necessidades da área de iluminação pública de toda região do município de Jaboatão dos Guararapes, ao preço mensal de R\$ 11.298,64. Há registros de pagamentos por este serviços nos meses de fevereiro, março e de setembro a dezembro do ano de 2002;
- b) Através da nota fiscal nº 619, foi realizado pagamento à empresa PROELETRA em 12/02/2003, no valor de R\$ 151.609,40 por serviços de manutenção corretiva e preventiva do 1º Distrito de Jaboatão dos Guararapes, objeto do processo licitatório carta convite nº 001/2003;
- c) Através da nota fiscal nº 620, foi realizado pagamento à empresa PROELETRA em 10/04/2003, no valor de R\$ 146.981,15 por serviços de manutenção corretiva e preventiva do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes, objeto do processo licitatório carta convite nº 006/2003. Devo destacar que em relação a este contrato, houve termo aditivo no valor de R\$ 29.396,23 (nota fiscal nº 621);
- d) Através da nota fiscal nº 622, foi realizado pagamento à empresa PROELETRA em 14/05/2003, no valor de R\$ 147.038,10 por serviços de manutenção corretiva e preventiva do 3º Distrito de Jaboatão dos Guararapes, objeto do processo licitatório carta convite nº 001/2003. Observe-se que, de fevereiro a maio de 2003, a PROELETRA apenas emitiu notas fiscais para o Município de Jaboatão.
- e) Por sua vez, através da CI nº 009/2003, de 27/06/2003, o engenheiro Juracy Paixão Reis requer ao Presidente da EMLUME à época, Sr. Aluísio Vauthier de França que providencie a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva num total de 34.550 pontos ( fls. 115);
- f) Em 21/07/2003, foi firmado termo de acordo de transferência, onde a CELPE

iria transferir ao Município de Jaboatão dos Guararapes o acervo patrimonial de iluminação pública, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

g) Em 29/07/2003, foi lançado o edital da Concorrência Pública nº 001/2003, cuja abertura estava prevista para o dia 12/09/2003. Naquele certame estaria previsto como preço de referência o valor unitário de R\$ 5,53 para um total de 34.550 pontos.

h) Em 05/08/2003 foi firmado contrato emergencial de dispensa de licitação nº 008/2003, tendo por objeto a contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública com a PROELETRA Comércio e Serviços Ltda, pelo valor mensal de R\$ 191.188,66, correspondente a 34.550 pontos ao preço unitário de R\$ 5,53. Este contrato teria duração de 3 meses, sendo posteriormente prorrogado por igual período.

i) Mais uma vez, chamo a atenção para o fato de que no período compreendido entre outubro de 2003 a fevereiro de 2004, foram emitidas de forma seqüenciada as notas 851 à 854 pela PROELETRA, demonstrando que neste período esta empresa possuía como cliente único o município de Jaboatão dos Guararapes;

j) Tendo em vista os recursos que foram interpostos pelas empresas licitantes, não foi possível concluir a licitação supra, razão pela qual em 06 de fevereiro de 2004, foi firmado novo contrato emergencial de dispensa de licitação nº002/2004, pelo valor mensal de R\$ 191.188,66, correspondente a 34.550 pontos ao preço unitário de R\$ 5,53. Este contrato teria duração de 6 meses.

k) Contudo, considerando que no mês de agosto não havia ainda sido concluído o referido certame, foi firmado em 12/08/2004 o terceiro contrato de dispensa de licitação nº 08/2004, pelo valor mensal de R\$ 235.183,90, correspondente a 35.366 pontos ao preço unitário de R\$ 6,65. Este contrato teria duração de 4 meses. Devo ressaltar o fato de que uma das licitantes impetrou Mandado de Segurança processo 222.2004.005969-1, contra a Comissão de Licitação em agosto de 2004, cujo mérito ainda não foi julgado.

l) Em 04 de novembro de 2004, a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação nos informa que das 24 empresas que adquiriram o edital, apenas 6 compareceram, sendo declaradas inabilitadas 5 destas empresas, restando desta forma como única empresa habilitada a PROELETRA. Destaque-se ainda que três destas empresas foram desclassificadas por não ter o capital social mínimo exigido pela última versão do edital (obs. - No início, o capital social subscrito e integralizado era de R\$ 229.263,92 ao passo que na última versão do edital este

valor foi alterado para R\$ 883.770,84 ).

m) Em 18/11/2004, foi firmado contrato com a licitante vencedora, qual seja PROELETRA, no valor mensal de R\$ 236.952,20, correspondente a 35.366 pontos ao preço unitário de R\$ 6,70. Este contrato teria duração de 36 meses;

n) Diante de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Comissão de Licitação, foi formalizado neste Tribunal processo de denúncia, autuado nesta Corte sob o número TC 0500843-8 , o qual após ser devidamente auditado, gerou relatório preliminar de auditoria.

o) Em virtude das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi notificado o presidente da EMLUME, Sr. Artur Cavalcanti de Paiva, o qual alegou em síntese que :

- 1) A partir de 2005, uma nova gestão assumiu a direção da defendente, a qual prima pela transparência de todos os seus atos praticados;
- 2) Uma das primeiras iniciativas da nova gestão foi realizar um levantamento das possíveis irregularidades existentes em licitações e contratos administrativos, oportunidade na qual foram encontradas irregularidades no processo licitatório nº 01/2003;
- 3) As irregularidades apontadas pela nova gestão da defendente no processo licitatório nº 01/2003 foram equivalentes às apontadas pelo Tribunal de Contas no presente processo;
- 4) A nova gestão da defendente verificou que a composição do preço básico do contrato apresentado pela empresa vencedora do certame, contratada, possuía várias falhas das quais se destacavam como crucial para a concepção do projeto;
- 5) O preço do contrato nº 09/2004, oriundo do processo licitatório nº 01/2003, foi composto de forma equivocada uma vez que se utilizou uma avaliação venal do parque de iluminação pública através de uma média da cotação de preços dos elementos de iluminação pública no mercado à época do estudo (2003) Ocorre que o mencionado processo levou em consideração o valor de bens novos e define um índice para o valor da manutenção em função do valor total encontrado. Ora, ainda que se pudesse tomar como base o valor venal do parque, o que por si só é um erro fundamental, a forma de compor a mencionada avaliação não considerou a mão de obra, o BDI, os encargos sociais e a depreciação do valor proposto;
- 6) Destaca-se, também, que seria necessária apenas a reposição dos itens existentes no parque de iluminação pública, e não uma nova instalação. Vale lembrar que a planilha de preços unitários indicada pelo Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco é a da EMLURB, que no ano de 2003, já possuía os itens de manutenção de luminárias, substituição de núcleos e bandejas. Desta forma, não se faz necessário a composição do item novo, como ocorreu no caso analisado, mas sim de manutenção.

7) Outro fato que não foi levado em consideração para a formação do preço do contrato nº 09/2004, além do supracitado, é que não foram consideradas as recomendações da ABNT que possui norma específica ( NBR 5101) para iluminação pública quanto aos valores indicativos do estado de depreciação no momento da ação de manutenção dos elementos;

8) Ressalta-se que o método correto para se conhecer o valor mensal do serviço de manutenção de um parque de iluminação pública seria fazer uma avaliação do valor total de um parque em função dos tipos de elementos instalados, com base na planilha de preços, referência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – EMLURB e, então, aplicar um índice de reposição compatível com os equipamentos instalados, definindo-se desta forma um ciclo de renovação do parque.

9) Vale salientar ainda, quanto à quantidade de pontos de iluminação pública, que é prudente reconhecer como verdadeiro o número de luminárias instaladas que estão no cadastro de cobrança do consumo de energia da concessionária CELPE, o qual é de 33.450 unidades e não de 35.366 como constante no contrato, divergência de 1.916 ( hum mil novecentos e dezesseis) unidades.

10) No que concerne à execução do contrato nº 009/2004, observou-se que as atividades realizadas pela Contratada eram geradas a partir das solicitações feitas pela população do Município de Jaboatão dos Guararapes e através da fiscalização noturna realizada. Tal atuação indicava que a contratada realizava apenas intervenções de caráter corretivo, ou seja, esperava que a situação de indisponibilidade ocorresse, sem ações de manutenção preventiva que evitariam a descontinuidade do serviço da população.

11) Cita-se ainda que a falta de ações preventivas para serem aplicadas ao parque de maneira periódica, expõe os elementos de IP a um sucateamento mais acelerado pois, para que haja a revisão de um ponto é necessário que este deixe de cumprir sua função e entre num estado de indisponibilidade. Esta falta de rotina vai de encontro ao que estabelece as normas da ABNT que possuem índices indicativos para a realização da manutenção preventiva sem que ocorra a descontinuidade da prestação do serviço.

12) Outro aspecto importante a ser considerado é que as ordens de serviço

acumuladas durante os meses pela Contratada gerava uma cobrança de energia elétrica maior do que o efetivamente consumido, pois existem no município áreas com cobrança de consumo por estimativa, ou seja, a concessionária de energia elétrica CELPE supõe que os pontos de IP estejam todos funcionando pelo período diário de 12 horas durante 30 dias.

13) Desta forma, verificando, dentre outros, os equívocos ocorridos na Concorrência nº 001/2003 e no contrato nº09/2004, os quais inclusive o Tribunal de Contas apontou recentemente, não restou outra alternativa à nova gestão da EMLUME senão realizar em 21/03/2005, distrato com a Contratada no que concerne ao contrato nº 009/2004 (concorrência nº 001/2003), conforme cópia em anexo para apreciação deste Órgão.

14) Ressalte-se que na oportunidade da rescisão contratual a EMLUME devia a quantia de R\$ 847.808,80 para a contratada (PROELETRA). Mas devido aos equívocos apontados foi realizada uma revisão do qualitativo realmente devido e foi pago apenas o devido, qual seja R\$ 424.000,00.

15) Ou seja, a EMLUME através da referida rescisão contratual economizou ao erário municipal a quantia de R\$ 423.808,80.

Muito bem senhores conselheiros, do exposto conclui-se que a empresa PROELETRA prestava, pelo menos, desde o ano de 2002 serviços ao município de Jaboatão, quer seja pelo fato de ter sido contratada por três processos de licitação, o por ter sido a vencedora em certame licitatório onde a mesma foi a única empresa licitante habilitada. E mais, por estes processos de dispensas foram pagos mais de três milhões de reais.

Para complicar mais ainda, a atual gestão da EMLUME efetuou distrato com a PROELETRA, que de maneira “amigável”, aceitou prontamente o que lhe fora proposto. Em assim sendo, diante de tantos indícios entendi que era preciso ser dada ciência ao Ministério Público para que o mesmo valendo-se de sua competência constitucional aprofundasse as investigações sobre a existência do esquema denunciado.

Deste modo, após a formalização do processo de destaque, abri prazo para que os membros da Comissão de Licitação, a direção da EMLUME e a empresa PROELETRA apresentassem suas razões no prazo de 48 horas conforme termos da Resolução TC nº 008/2004, bem como esclarecessem questões que estavam pendentes.

Em resposta ao ofício 272/2005 da IRMS, a atual presidente da EMDEJA, Sra. Tercília Vila Nova Sodré da Mota, prestou as seguintes informações:

- a) a EMDEJA – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Jaboatão dos Guararapes criou uma Diretoria de Iluminação Pública – DIP, a qual absorveu os serviços de Iluminação Pública do Município de Jaboatão dos Guararapes, anteriormente prestados pela EMLUME;
- b) Foram firmados mais dois contratos emergenciais de dispensa de licitação, em 28 de março de 2005, pelo prazo de 06 meses com os seguintes dados:
- O primeiro relativo ao lote 01 foi firmado com a Processo Engenharia Ltda., com valor mensal de R\$ 66.381,25 correspondente a 12.989 pontos ao preço médio unitário de R\$ 5,11;
  - O segundo relativo ao lote 02 foi firmado com a PROELETRA Engenharia Ltda., com valor mensal de R\$ 109.013,08 correspondente a 21.123 pontos ao preço médio unitário de R\$ 5,16;
- c) Não foi iniciada nova concorrência para contratação de serviços de iluminação pública, tendo em vista a inexistência no município de Jaboatão de cadastramento completo do Parque de Iluminação, a não ser o que fora recebido pela CELPE, o qual não retrata fielmente o parque de iluminação existente.
- d) Assim, o levantamento de todos os pontos de iluminação do município, considera-se como essencial para efetivação do projeto básico e é documento essencial para formação do edital de concorrência.
- e) O projeto básico não foi finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias tendo em vista a ocorrência de diversos problemas sofridos pelo Município, os quais resultaram inclusive com a decretação de situação de emergência pelo Prefeito – Decreto nº 069/2005;
- f) Após as dificuldades encontradas, o Diretor de Iluminação Pública da EMDEJA afirma que se encontra em fase de conclusão do levantamento do 1º distrito que corresponde ao lote 02 (Prazeres e Muribeca), restando para término do recadastramento o levantamento das áreas correspondentes ao lote 01 – Jaboatão e Cavaleiro. Assim, após o término do cadastramento, o projeto básico será finalizado para posterior início da Concorrência e lançamento do Edital.

Ora, há fatos que chamam no mínimo muita atenção, senão vejamos:

- Se o distrato foi firmado com a PROELETRA em 21 de março de 2005, como em apenas 07 dias foram firmados dois novos processos de dispensa de licitação tendo inclusive a PROELETRA sido a empresa contratada de um destes dois processos?

- Se a defesa do Sr. Artur Cavalcanti de Paiva reconhece que é prudente se ter como verdadeiro o número de luminárias que estão no cadastro da CELPE, qual seja o de 33.450 unidades, fato que inclusive motivou a redução de preços em 21/03/2005, Por que razão em apenas 07 dias (28/03/2005) ao realizar novo contrato de dispensa considerou que o parque possuía 34.112 pontos?
- Com base no instrumento de rescisão contratual de fls. 40, tem-se que, com base no cadastro da CELPE de nov/2004 e considerando-se os preços da planilha da EMLURB, chegou-se a conclusão de que o valor correto a ser pago a PROELETRA deveria ser de R\$ 146.881,46 e não de R\$ 236.952,20, ou seja, houve um desconto de R\$ 90.070,74, equivalente a uma redução de 38% no preço contratado. Se tomarmos como base apenas os pagamentos efetuados à PROELETRA que consta nos autos, temos os seguintes valores:

Dados da nota fiscal	Valor da Nota		Valor com desconto	Preço pago a maior
Nota fiscal 628 de 06/09/2003	191.188,66	fls. 1538	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 630 de 06/10/2003	191.188,66	fls. 1554	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 631 de 13/11/2003	191.188,66	fls. 1560	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 851 de 28/10/2003	141.174,90	fls. 1545	87.528,44	53.646,46
Nota fiscal 852 de 08/12/2003	191.188,66	fls. 1545	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 853 de 06/01/2004	191.188,66	fls. 1391	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 854 de 05/02/2004	191.188,66	fls. 1395	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 857 de 05/03/2004	191.188,66	fls. 1396	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 858 de 05/04/2004	191.188,66	fls. 1401	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 863 de 05/05/2004	191.188,66	fls. 1404	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 865 de 05/06/2004	191.188,66	fls. 1405	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 867 de 05/07/2004	191.188,66	fls. 1410	118.536,97	72.651,69
Nota fiscal 876 de 13/09/2004	235.183,90	fls. 1421	145.814,02	89.369,88
Nota fiscal 879 de 13/10/2004	235.183,90	fls. 1384	145.814,02	89.369,88
Nota fiscal 885 de 12/11/2004	235.183,90	fls. 1377	145.814,02	89.369,88
Nota fiscal 888 de 20/12/2004	236.952,20	fls. 1432	146.910,36	90.041,84
<b>Total</b>	<b>3.186.754,06</b>		<b>1.975.787,52</b>	<b>1.210.966,54</b>

Deste modo, teríamos que foi pago a maior R\$ 1.210.966,54, apenas à luz dos documentos que integram os autos. E então, pergunta-se, que ações tomou a diretoria da EMLUME?

- O distrato foi feito em 21/03/2005, uma segunda-feira. Na quarta-feira (23/03/2005) foi autuado o processo de dispensa nº 001/2005 ( fls. 119). Nesta mesma data a Coordenação Executiva de Iluminação Pública(CEIP) encaminha 06 anexos à presidência da EMLUME, contendo projeto básico, planilhas orçamentárias, memória e composição de preço. Também nesta mesma data foi emitido parecer da comissão de licitação da EMLUME, opinando pela dispensa,

considerando-se que a CEIP baseou-se num número de pontos igual a 33.450.

- Em 28/03/2005 (segunda-feira) as empresas apresentam as propostas e são escolhidas as vencedoras. Nesta mesma data, as empresas PROELETRA e Processo assinaram os contratos de dispensa de licitação. Ressalte-se que o Aviso de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial indica que o ato apenas foi realizado em 08/04/2005 conforme se verifica nas fls. 209. Fica difícil de acreditar que tanta documentação foi “produzida” em tão pouco espaço de tempo. Ressalte-se que nos autos não há sequer o comunicado às empresas requerendo a apresentação das propostas de preço.
- Devo destacar ainda que certidão de regularidade apresentada pela empresa Casa Nova Engenharia foi emitida em 28/03/2005 às 13:00 horas. Portanto, em apenas na tarde de 28/03/2005, foram colhidas todas as propostas, escolhidas as empresas vencedoras, bem como foram assinados os dois contratos, demonstrando uma eficiência “inigualável” da Comissão de Licitação da EMDEJA.

Para finalizar senhores conselheiros, em 28/10/2005, complementando seus esclarecimentos, a atual Presidente da EMDEJA nos informa que foi solicitada prorrogação de prazo para recadastramento dos pontos pelo período de 60 dias e que a comissão de licitação informa que serão necessários mais 60 dias para término do processo licitatório, ou seja a previsão para finalização de todo o processo é de 120 dias.

Por fim, devo destacar que o artigo 5º, inciso II da Resolução nº 08/2004, que trata do processo de destaque assim estabelece :

**Art. 5º -**

II - a discussão e a votação limitar-se-ão às seguintes manifestações:

- a) assinatura de prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo menção expressa dos dispositivos a serem observados;
- b) sustação da execução do ato impugnado;
- c) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, inclusive comunicando, no caso de contrato, o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, a quem competirá adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis;
- d) decisão de sustar contratos, se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no item anterior;

e) encaminhamento dos autos ao órgão competente, para a adoção das providências cabíveis.

III - após a discussão e a votação, será prolatada uma decisão sucinta, nos termos do inciso II, letra "c", do artigo 85 do Regimento Interno, que concluirá pela medida cautelar e/ou pela remessa, dos autos, levando em consideração a urgência e relevância dos fatos e a consistência dos documentos comprobatórios, ou, ainda, pelo seu arquivamento.

### **É o Relatório.**

## VOTO

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser dada ciência ao Ministério Público do relatório de auditoria elaborado pelos nossos técnicos com a finalidade de serem apurados os diversos indícios de fraude em processos relacionados à contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública do Município de Jaboatão dos Guararapes;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 2º da Resolução nº 008/2004, serão instaurados processos de destaque visando à adoção de medidas cautelares e a representação à autoridade competente, restando claro que qualquer que seja a decisão do processo de destaque, os fatos motivadores de sua formalização seguirão sua apuração regular nos autos do processo original à luz do §3º do artigo 5º da resolução retrocitada;

**CONSIDERANDO** a urgência e relevância dos fatos e a consistência dos documentos comprobatórios juntados aos autos pela equipe de auditoria;

Voto pelo no sentido que sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Encaminhar cópias do presente processo de Destaque ao Ministério Público juntamente com as cópias do processo de denúncia TC 0500843-8 para as providências que o caso requer.
- b) Determinar à atual Presidente da EMDEJA que seja efetuada a repactuação dos termos dos contratos de dispensa de licitação com as empresas PROCESSO e PROELETRA, nos mesmos moldes do distrato firmado entre a EMLUME e PROELETRA em 21/03/2005;

- c) Fixar o prazo improrrogável de 120 dias para que a EMDEJA conclua o certame licitatório relativo a contratação dos serviços de Iluminação Pública;
- d) Fixar em 30 dias o prazo para que a atual direção da EMDEJA promova junto a PROELETRA termo de acordo com a finalidade de serem revistos os valores pagos a maior nas contratações realizadas através de dispensa de licitação, desde o exercício de 2002, nos mesmos moldes do termo de distrato firmado em 21 de março do ano corrente.

**É o Voto.**